



**ESCRITÓRIO DE TALENTOS
E CARREIRAS** PUC-CAMPINAS

Estágio

OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO

.....
ORIENTAÇÕES
.....

Pró-Reitoria de Graduação
Escritório de Talentos e Carreiras
PUC-Campinas



PUC
CAMPINAS
PONTIFICAL UNIVERSIDADE CATÓLICA



Profa. Dra. Angela de Mendonça Engelbrecht
REITORA

Prof. Dr. Germano Rigacci Júnior
VICE-REITOR

Prof. Dr. Orandi Mina Falsarella
PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

Profa. Dra. Sueli do Carmo Bettine
PRÓ-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Profa. Dra. Vera Engler Cury
PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO
E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

Prof. Dr. Ricardo Pannain
PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO

Conexão com o Mundo do Trabalho

O **Escritório de Talentos e Carreiras** tem como princípio inserir o universitário no mundo do trabalho por meio de estágios. Sua finalidade é tratar dos assuntos referentes aos estágios - no âmbito legal, nos aspectos de divulgação, de orientação a alunos, professores, faculdades, unidades concedentes e agentes de integração.

As orientações aos estudantes da PUC-Campinas prezam por sua inserção no mundo do trabalho a fim de alcançarem o sucesso na carreira e proporcionar a prática das atividades inerentes à sua área de formação. É uma oportunidade única para integrar o conhecimento teórico com a vivência profissional, por meio do desenvolvimento do talento pessoal e para o aperfeiçoamento de suas habilidades e competências.

A mediação entre alunos e empresas concedentes de vagas (públicas e privadas), nos mais

diversos segmentos na Região Metropolitana de Campinas (RMC) e Grande São Paulo, conta com a participação das Diretorias de Faculdades na organização e regulamentação das práticas dos Estágios Obrigatório e Não Obrigatório.

O **Escritório de Talentos e Carreiras** tem o sistema de estágio digital, para a elaboração e acompanhamento dos documentos de estágio: de Convênios, Termos de Compromissos de Estágio, Termos Aditivos, Rescisões e Relatórios de Atividades.

O sistema terá banco de currículos dos alunos e ex-alunos da PUC-Campinas e permite o cadastro de vagas de estágios, de *trainees* e empregos efetivos.

O acesso ao serviço digital é permitido para alunos, ex-alunos, unidades concedentes de vagas e agentes de integração conveniados com a PUC-Campinas.

www.puc-campinas.edu.br/escritoriodeltalentos

Escritório de Talentos e Carreiras
Pró-Reitoria de Graduação PUC-Campinas

O que é Estágio?

O estágio representa o contato do aluno com sua área de atuação, compreendendo ação direta no mundo do trabalho, com o desenvolvimento de atividade de caráter didático-pedagógico-profissional, que articula a formação na graduação, o saber acadêmico e o saber da experiência, em consonância com a missão da Universidade e seu compromisso social.

A Lei de Estágio nº 11.788/2008, em seu artigo 1º, define que o estágio é desenvolvido no ambiente de

trabalho a fim de preparar o aluno para o trabalho produtivo, devendo integrar o Projeto Pedagógico do Curso e o itinerário formativo do educando.

Nesse sentido, a PUC-Campinas fornece a estrutura para atendimento às Diretorias de Faculdades, às unidades concedentes e aos alunos, com informações sobre os **Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios** em consonância com as normas e legislação em vigor.

Modalidades de Estágio

Há duas modalidades de estágio: **Obrigatório e Não Obrigatório**

- Os estágios devem estar previstos no Projeto Pedagógico do Curso, respeitando a Diretriz Curricular.
- Todo curso tem seu Regulamento de Estágio, prevendo os critérios para a realização do estágio, bem como os níveis de complexidade das atividades a serem realizadas pelo aluno.
- As atividades de Extensão, Monitoria e de Iniciação Científica somente poderão ser validadas para o Estágio Obrigatório se previsto no Projeto Pedagógico do Curso e no Regulamento do Estágio.
- Todos os estágios são regidos pela Lei de Estágio 11.788/2008 e seguem os Regulamentos de Estágio de cada Faculdade/curso.

Carga horária e duração

- O aluno pode fazer até 30 horas semanais ou 6 horas diárias de estágio.
 - O horário do estágio deve ser compatível com as atividades acadêmicas.
 - O aluno pode realizar até dois anos de estágio na mesma unidade concedente de vaga.
 - O estágio obrigatório não pode exceder a carga horária prevista no Projeto Pedagógico do Curso.
- Na PUC-Campinas não há período de provas ou exame final, a avaliação é processual, portanto, nos dias de avaliação da aprendizagem não está prevista redução da jornada de estágio (cf. Regimento Geral, Capítulo VIII, artigo 85).
 - O estágio de 40 horas semanais só é permitido quando previsto no Projeto Pedagógico do Curso.

Recesso remunerado

- O aluno tem direito ao recesso remunerado, preferencialmente no mesmo período das férias escolar, como diz o artigo 13 da Lei de Estágio 11.788/2008.
- O recesso é de 30 dias a cada 12 meses, podendo ser concedido em período contínuo ou fracionado.
 - O aluno tem direito ao recesso proporcional em contratos de duração inferior a 12 meses.
 - O recesso somente poderá ser fruído dentro do prazo e antes do término do contrato e nunca antes da integralidade de seu compromisso para com a unidade concedente.
- No caso de celebração de compromisso anual, de igual modo, o recesso se dará até os últimos trinta (30) dias, quando o estagiário já terá cumprido a sua parte no contrato. No caso de renovação, será utilizada a mesma lógica.
 - Para o contrato semestral, o recesso se dará até nos últimos quinze dias; se anual, até no último mês.
 - Caso o estágio seja encerrado antes do prazo e da realização do recesso, a unidade concedente deverá remunerar e conceder o valor proporcional ao recesso.

Estágios Obrigatórios

- São considerados pré-requisitos para a obtenção do diploma. As regras e condições estão descritas no Projeto Pedagógico do Curso e no Regulamento do Estágio.
- Constituem em disciplina, com plano de ensino e avaliação semestral.
- Tem como responsável o professor da disciplina, que é o supervisor de estágio.
- Poderá haver um supervisor indicado pela unidade concedente.
- Pagamento de bolsa/remuneração é opcional pela unidade concedente.
- Pagamento de auxílio-transporte é opcional pela unidade concedente.
- Seguro contra acidentes pessoais é obrigatório, sendo responsabilidade da unidade concedente ou da instituição de ensino.

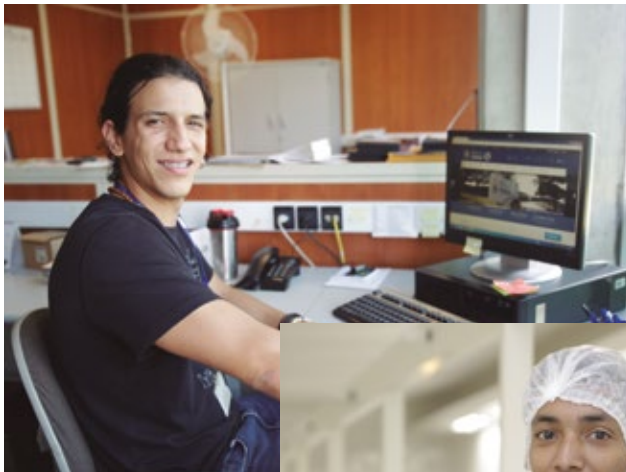
Estágios Não Obrigatórios

- São atividades opcionais e os critérios para sua realização estão no Regulamento de Estágio do Curso.
- Conta com um professor responsável pela orientação das atividades, bem como um supervisor indicado pela unidade concedente da vaga de estágio.
- É obrigatório o pagamento de bolsa-auxílio (ou outra forma de contraprestação), pois não há atividade voluntária.
- Pagamento de auxílio-transporte e seguro contra acidentes pessoais são obrigatórios, sendo compulsória a sua concessão pela unidade concedente de vaga.



Quem pode ser estagiário?

- Todo aluno que estiver regularmente matriculado e frequentando as aulas regularmente.
- O Regulamento de Estágio da Faculdade/curso estabelece os critérios para o aluno iniciar o estágio, assim como as atividades que pode realizar.
- As atividades de Estágio Obrigatório e/ou Não Obrigatório só poderão iniciar mediante assinatura de convênio entre a PUC-Campinas e a concedente da vaga de estágio e após a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.





Quem pode oferecer vaga de estágio?

As organizações dos setores públicos e privados, conveniadas com a PUC-Campinas ou com agentes integradores, podem oferecer a vaga de estágio, sempre obedecendo os quesitos da Lei de Estágio nº 11.788/2008 e o Regulamento de Estágio da Faculdade/curso do aluno.

Todas as concedentes de vagas podem fazer cadastro para divul-

gar as vagas disponíveis aos alunos. A PUC-Campinas disponibiliza para as concedentes conveniadas o Banco de Currículo, assim como pode realizar previamente um processo de seleção interno.

As concedentes de vagas tem ainda espaço disponível na PUC-Campinas para a realização de palestras e processo de seleção.

Onde encontrar uma vaga de estágio?

- No endereço: www.puc-campinas.edu.br/escritoriodeltalentos, no Portal da PUC-Campinas.
- Na *Área Logada* do Aluno da PUC-Campinas.
- Por intermédio da faculdade, principalmente com o professor responsável pelo estágio.
- Por intermédio dos agentes integradores.
- Nas palestras realizadas pelas empresas.
- Nas redes sociais de grupos específicos, como Recursos Humanos ou vinculados à sua área de atuação.
- Em agências de empregos.
- Nos *sites* de empresas públicas e privadas.



Quais os documentos obrigatórios para iniciar o estágio?

Termo de Compromisso de Estágio (TCE): é o contrato de estágio, seja para Obrigatório ou Não Obrigatório, que comprova a inexistência de vínculo empregatício e garante direito e dever dos alunos, unidade concedente e instituição de ensino.

O documento descreve as condições para a realização das atividades de estágio e deve ser analisado e aprovado pela Diretoria

da Faculdade; ter assinatura do aluno estagiário, dos representantes da unidade concedente e da PUC-Campinas.

O **Plano de Atividades é parte integrante do Termo de Compromisso de Estágio**, elaborado pela unidade concedente de vaga em comum acordo com os níveis de complexidades estabelecidos no Regulamento de Estágio da Faculdade/curso.

- As unidades concedentes conveniadas com a PUC-Campinas têm acesso ao sistema de estágio para a elaboração do TCE (que deve ser emitido antes do início do estágio).
- Os agentes integradores e as unidades concedentes que utilizam modelo próprio de TCE aprovado, devem entregar o documento, impresso em três vias devidamente assinado, na faculdade do aluno.
- A renovação ou a alteração de qualquer item do TCE original, aprovado pela PUC-Campinas, deve ser realizada antecipadamente e mediante a elaboração do Termo Aditivo.
- O Termo de Rescisão é o único documento que interrompe, a qualquer momento, o contrato de estágio.
- Após elaboração, impressão e assinatura da unidade concedente, qualquer documento deve ser entregue à PUC-Campinas, na Secretaria de Curso do aluno, no prazo de até três dias úteis da sua emissão. Inicialmente, o documento será avaliado pela Diretoria de Faculdade, se aprovado, será assinado pelo representante da PUC-Campinas.
- Todos os documentos devem ser impressos em, no mínimo, três vias.

Quando entregar o Relatório de Atividades de Estágio?

O aluno e a empresa concedente devem emitir Relatório de Atividades:

- A cada seis meses do cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio (TCE).
- Por ocasião da rescisão ou término do contrato de estágio.

• Na renovação do contrato de estágio, com apresentação do Termo Aditivo de Estágio.

As atividades relatadas devem ser compatíveis com o Plano de Atividades; qualquer irregularidade no documento, o estágio será reprovado pela Diretoria da Faculdade.

- Após elaboração, impressão e assinatura da unidade concedente, o Relatório de Atividades de Estágio deve ser entregue, em três vias, na PUC-Campinas (na Secretaria de Curso do aluno), no prazo de até 3 dias úteis da sua emissão, para avaliação da Diretoria de Faculdade.
- O Relatório de Atividades de Estágio é pedagógico, por isso deve ser arquivado na pasta do aluno pela Diretoria da Faculdade.
- O Relatório de Atividades pode ser modelo próprio da unidade concedente ou da PUC-Campinas, obtido na Área *Logada* do Aluno (item informativo e da Unidade Concedente).



Avaliação do estagiário

- **Estágio Obrigatório:** A avaliação das atividades segue o Plano da Disciplina. O resultado representará a aprovação ou não da disciplina correspondente ao estágio.
- **Estágio Não Obrigatório:** avaliação do desempenho do estagiário será realizada pelo supervisor da unidade concedente, assim como o aluno fará a autoavaliação e a das condições em que condições em que o estágio foi realizado. O documento, que integra o Relatório de Atividades, é analisado pela Diretoria da Faculdade.



Conheça a Lei de Estágio

LEI DE ESTÁGIO Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional,

de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvi-

das pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qual-

quer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de con-

cessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14º desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu qua-

dro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta

Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação

do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

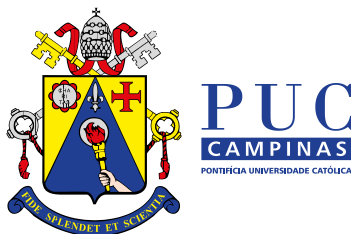
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



Nossa Missão

“A Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a partir de valores ético-cristãos, considerando as características socioculturais da realidade, tem como missão produzir, enriquecer e disseminar o conhecimento, contribuindo com a construção de uma sociedade justa e solidária, por meio de suas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, visando à capacitação profissional de excelência e à formação integral da pessoa humana.”



Escritório de Talentos e Carreiras

Campus I - Rodovia Dom Pedro I, km 136
Parque das Universidades Campinas - SP / CEP 13086-90

Telefones: 3343-7201

e-mail: esc.talentos@puc-campinas.edu.br
www.puc-campinas.edu.br/escritoriodeltalentos